SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216949 - ES (2026/0115771-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOYCE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	RAMON COELHO ALMEIDA - ES017954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática do órgão de presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da inadmissão do especial na origem (incidência da Súmula 7/STJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve a condenação com base na suficiência do conjunto probatório (autos de prisão, apreensão, laudos e depoimentos policiais harmônicos), destacando apreensão de expressiva quantidade de drogas e armamento pesado, e afastou a tese de condenação fundada exclusivamente em confissão informal.

3. *As decisões anteriores*. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por vedação ao reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ). No agravo em recurso especial, a Defesa reiterou teses de mérito sem demonstrar como superar o óbice da Súmula 7/STJ. A decisão agravada aplicou a Súmula 182/STJ ante a ausência de impugnação específica.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento autônomo de inadmissão do recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal e pela Súmula 182/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de revaloração jurídica das provas é apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do substrato fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59285636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: d07773d0-4f5a-4495-83b3-9666fa22df2a

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de impugnar específica e integralmente os fundamentos da decisão de inadmissão do especial, sendo incindível esse pronunciamento e exigindo enfrentamento de todos os óbices apontados (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). 7. As razões do agravo regimental reproduzem teses do recurso especial e do agravo em recurso especial, sem enfrentar, de modo efetivo e analítico, a incidência da Súmula 7/STJ, nem demonstrar como as pretensões poderiam ser apreciadas sem reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 182/STJ. 8. O acórdão recorrido firmou premissas fático-probatórias quanto à suficiência do conjunto probatório, cuja revisão demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 9. A afirmação genérica de revaloração jurídica é insuficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo imprescindível demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia pode ser resolvida sem revolvimento do acervo probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental. 3. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido é vedada na via especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. A alegação genérica de revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Sexta Turma, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Quinta Turma, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 872.106, Sexta Turma, j. 04.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: d07773d0-4f5a-4495-83b3-9666fa22df2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216949 - ES (2026/0115771-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOYCE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	RAMON COELHO ALMEIDA - ES017954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática do órgão de presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da inadmissão do especial na origem (incidência da Súmula 7/STJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve a condenação com base na suficiência do conjunto probatório (autos de prisão, apreensão, laudos e depoimentos policiais harmônicos), destacando apreensão de expressiva quantidade de drogas e armamento pesado, e afastou a tese de condenação fundada exclusivamente em confissão informal.

3. *As decisões anteriores*. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por vedação ao reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ). No agravo em recurso especial, a Defesa reiterou teses de mérito sem demonstrar como superar o óbice da Súmula 7/STJ. A decisão agravada aplicou a Súmula 182/STJ ante a ausência de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA59287493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: b222a5b4-df7a-40de-b118-314e0d960a41

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento autônomo de inadmissão do recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal e pela Súmula 182/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de revaloração jurídica das provas é apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do substrato fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de impugnar específica e integralmente os fundamentos da decisão de inadmissão do especial, sendo incindível esse pronunciamento e exigindo enfrentamento de todos os óbices apontados (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). 7. As razões do agravo regimental reproduzem teses do recurso especial e do agravo em recurso especial, sem enfrentar, de modo efetivo e analítico, a incidência da Súmula 7/STJ, nem demonstrar como as pretensões poderiam ser apreciadas sem reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 182/STJ. 8. O acórdão recorrido firmou premissas fático-probatórias quanto à suficiência do conjunto probatório, cuja revisão demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 9. A afirmação genérica de revaloração jurídica é insuficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo imprescindível demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia pode ser resolvida sem revolvimento do acervo probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental. 3. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido é vedada na via especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. A alegação genérica de revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59287493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: b222a5b4-df7a-40de-b118-314e0d960a41

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Sexta Turma, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Quinta Turma, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 872.106, Sexta Turma, j. 04.03.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOYCE SILVA SANTOS contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral ao fundamento de inadmissão do recurso especial na origem, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 483-484).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, e redimensionar a pena aplicada à agravante para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 388-426).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a nulidade da condenação fundada em suposta "confissão informal" colhida na fase policial e não corroborada em juízo, bem como a insuficiência probatória para sustentar o édito condenatório. Ao final, requereu a absolvição da recorrente ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para novo exame do conjunto probatório (fls. 430-437).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissão do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência das violações legais suscitadas (fls. 447-458).

A decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo inadmitiu o especial por entender que a pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 459-461).

Em agravo em recurso especial, a defesa reiterou as teses deduzidas no recurso especial (fls. 464-475).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nas contrarrazões ao agravo em recurso especial, pugnou pelo não provimento, pela incidência da Súmula 7/STJ e pela manutenção da decisão de inadmissão (fls. 476-478).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve adequada impugnação dos fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA59287493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: b222a5b4-df7a-40de-b118-314e0d960a41

agravada, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal. Reitera, ainda, que a condenação estaria fundada em "confissão informal" não corroborada em juízo e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento do órgão colegiado (fls. 488-494).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 500-506 e 523-524).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 526-530).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo

Documento eletrônico VDA59287493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: b222a5b4-df7a-40de-b118-314e0d960a41

que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, consignou-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fls. 483-484).

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 488-494), verifica-se que a parte agravante se limita a reproduzir teses do recurso especial e do agravo em recurso especial, sem enfrentar, de modo efetivo e analítico, o fundamento autônomo da inadmissão — necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ). A Defesa reitera argumentos sobre nulidade da condenação por confissão informal e insuficiência probatória (fls. 490-494), mas não demonstra concretamente como suas pretensões poderiam ser acolhidas sem desconstituir as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, que assentou a suficiência do conjunto probatório: autos de prisão, apreensão, laudos e depoimentos policiais harmônicos, além da apreensão de expressiva quantidade de drogas e armamento pesado (fls. 393-401; 408-417; 459-461).

No caso, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, o fundamento autônomo da decisão de inadmissão (Súmula 7/STJ), nem infirmam o fundamento da decisão presidencial que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas.

Com efeito, o Tribunal de origem confirmou a condenação com base na suficiência do conjunto probatório formado por autos de prisão em flagrante, apreensão e laudos periciais, além de depoimentos policiais harmônicos e coerentes, colhidos sob contraditório, ressaltando que a condenação não se apoiou exclusivamente em confissão informal, mas em provas materiais obtidas a partir das informações prestadas pela ré, que levaram à apreensão de expressiva quantidade de drogas, armas e munições (fls. 393-401; 408-417; 459-461). A revisão dessas premissas demanda necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Ademais, a defesa não demonstrou como seria possível infirmar a moldura fática sem proceder a esse reexame, não se tratando de mera revaloração jurídica das provas.

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência

Documento eletrônico VDA59287493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: b222a5b4-df7a-40de-b118-314e0d960a41

de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j.

Documento eletrônico VDA59287493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: b222a5b4-df7a-40de-b118-314e0d960a41

16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a

Documento eletrônico VDA59287493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: b222a5b4-df7a-40de-b118-314e0d960a41

demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: b222a5b4-df7a-40de-b118-314e0d960a41

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115771-3

AgRg no AREsp 3.216.949 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010277420248080035 10277420248080035

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOYCE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	RAMON COELHO ALMEIDA - ES017954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOYCE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	RAMON COELHO ALMEIDA - ES017954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:07:27
Código de Controle do Documento: 6D2CA8CB-B421-42FA-88B1-DA62DC7CB90D